



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 3423-0199 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014671-40.2021.8.16.0044

Processo: 0014671-40.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$14.137.323,41

Autor(s): • Caseirinho Alimentos LTDA

Réu(s): • ESTE JUÍZO

A ação versa sobre direito empresarial, eis que aborda falência/recuperação judicial. Nos termos da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, do TJPR:

Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial compete: (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)

I - processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução; (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)

II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)

III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem. (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024) (destaquei)

Deste modo, o que se vê é que a ação se encaixa no inciso II mencionado, devendo ser declinada a competência para a vara empresarial especializada. Quanto a competência territorial, a mesma resolução ainda diz que:

Art. 215-B. **À 31ª Vara Judicial, ora denominada 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de** Cambé, Rolândia e Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e das Comarcas de Andirá, **Apucarana**, Arapongas, Arapoti, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Cornélio Procopio, Curiúva, Ibaiti, Jacarezinho, Jaguapitã, Joaquim Távora, Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, Sertãozinho, Siqueira Campos, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz. (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024) (destaquei)

Sabendo-se que a implantação de referida vara já ocorreu em 23/08/2024 e já houve o decurso do prazo das duas primeiras fases, possível a redistribuição do feito em favor da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, da Comarca de Londrina/PR.



1. Pelo exposto, diante da incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria, **declino** da competência para processamento da ação, em favor da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, da Comarca de Londrina/PR.
2. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao cartório distribuidor para redistribuição na forma mencionada, observadas as cautelas de praxe.
3. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

